## ANÁLISE: INDENIZAÇÃO NO TERMINO DO NAMORO

Adriana ANDRADE<sup>1</sup>
Camila CONINCK<sup>2</sup>
Jorge Mota da CRUZ<sup>3</sup>
Claudio FERRO<sup>4</sup>
Regina Elisemar Custódio MAIA<sup>5</sup>
Juliana Francieli de OLIVEIRA<sup>6</sup>
Fernando Cesar PEREIRA<sup>7</sup>
Laiza Padilha dos SANTOS<sup>8</sup>

**RESUMO:** Em análise a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao discutir o cabimento de indenização por dano moral em razão de fim de relacionamento sério, na qual foi negado pedido de indenização pleiteado pela autora, no caso tratava-se de uma noiva. O Desembargador relator do processo ponderou que as perdas que cada pessoa enfrenta em relação a morte, abandono, quebra de confiança ou descoberta do amor não correspondido, na prática geram a desilusão e a decepção, mas são próprios da vida. Sendo que a luz da argumentação apresentada esclareceu que o pedido de indenização por dano moral decorrente de ruptura do relacionamento é descabido quando o fato não é marcado por nenhum acontecimento excepcional, episódio de violência física ou moral ou ofensa contra a honra ou dignidade. Ou seja, deve existir um quid excepcional na ruptura afetiva. Em análise o desembargador ainda expôs que seria de fato indiscutível o abalo emocional sofrido pela recorrente após 14 anos de relacionamento, no entanto, alega o relator, que as perdas que cada pessoa enfrenta a cada dia, pela morte, abandono, quebra de confiança ou pela descoberta do afeto não correspondido, que geram desilusão e decepção, são acontecimentos próprios da vida, ou seja, normais para todos os indivíduos da sociedade. No caso em comento considerou-se descabido o pedido de indenização por dano moral decorrente da ruptura afetiva após grande lapso temporal do relacionamento, assim na análise do caso concreto quando o fato não é marcado por nenhum acontecimento excepcional, nenhum episódio de violência física ou moral, não seria possível aplicação do instituto do dano moral. Sendo que na análise não houve ofensa contra a honra ou dignidade da pessoa. Os elementos da responsabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 3º Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: adrianaanoveli@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Discente do 3º Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: <a href="mailto:caconinckcosta@hotmail.com">caconinckcosta@hotmail.com</a>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Discente do 3º Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jorgemotadacruz@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Discente do 3° Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: claudio ferro29@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil. Advogada. Orientadora do Trabalho. E-mail: <a href="mailto:regi-maia@hotmail.com">regi-maia@hotmail.com</a>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Discente do 3° Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: <u>julianafo.jfo@gmail.com</u>

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Discente do 3° Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: tgrh51@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Professora das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Advogada. E-mail: laizapadilha@gmail.com

civil, referem-se a conduta (fato em conjunto com o ato ilícito), o nexo de causalidade, o dano (prejuízo), e ainda, no caso de responsabilidade subjetiva, a culpa. De modo que, conforme consta no acórdão, o pressuposto para que origine a obrigação de indenizar está na prática de um ato ilícito. Não se entende por ato ilícito a circunstância de alguém não casar. Assim neste aspecto o Código Civil, quanto ao ato ilícito, em seus artigos 186 e 187 trabalha que o agente que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, efetiva violação a direito ou causa dano a outrem, mesmo que moral incluindo assim as hipóteses materiais comete ato ilícito. Neste aspecto aquele que abusa de direito que lhe é conferido também comete ato ilícito. Sendo que em consonância com o disposto no artigo 927 do mesmo diploma legal aquele que causa dano a outrem, tendo realizado este dano por meio de ato ilícito deve reparar o dano causado.

PALAVRAS-CHAVE: Dano. Indenização. Namoro. Ato ilícito. Moral.